



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050282-93.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada APARECIDA MARGARETH SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1050282-93.2022.8.26.0506
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 7ª VARA CÍVEL
APELANTE: FACTA FINANCEIRA S/A
APELADA: APARECIDA MARGARETH SILVA
VOTO Nº 15.089

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. *Autor que não reconhece a contratação de empréstimo consignado. Origem da obrigação não provada, ônus do banco réu. Banco-apelante que não juntou aos autos nenhum documento apto a comprovar a contratação. Assinatura física impugnada pela autora. Ausência de interesse do banco réu pela realização de perícia grafotécnica. Ônus de comprovação de autenticidade da parte ré. Crédito inexigível. Repetição simples mantida, pena de reformatio in pejus. Dano moral configurado. Desvio produtivo do consumidor. Afronta à subsistência digna da autora. Dever de reparar. Quantum reparatório fixado em R\$ 8.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. **Sentença mantida na íntegra.***

Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Facta Financeira S/A (fls. 118/126), nos autos da ação de inexigibilidade de crédito c.c. repetição de indébito c.c. reparação de danos morais ajuizada por Aparecida Margareth Silva, contra a r. sentença (fls. 109/115) proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dr. Thomaz Carvalhaes Ferreira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes referente ao contrato de empréstimo consignado nº 0016606459; condenar a instituição financeira a restituir os valores indevidamente descontados da conta bancária do Autor, bem como a reparar os danos morais por ela suportados, arbitrados no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sustenta o Banco-Apelante, em suma: (a) a legalidade da contratação entre as partes, pois preenchidos os requisitos do negócio jurídico; (b) o Apelado tinha ciência das condições do contrato, bem como dos valores que seriam descontados de seu benefício previdenciário a título de contraprestação e age de má-fé ao pleitear a inexigibilidade da contratação; (c) impossibilidade de suspensão dos descontos e de restituição dos valores já pagos ante a inexistência de vícios na contratação; (d) nega a ocorrência de danos morais reparáveis, pois a instituição

financeira agiu no exercício regular de seu direito; (e) o prejuízo suportado não ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano; (f) subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado a título de danos morais, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da vedação ao enriquecimento ilícito. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 132/145.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito decorrente de contrato de empréstimo consignado nº 0016606459, não reconhecido pela autora, ora apelada, c.c. pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados c.c. reparação por danos morais, julgada parcialmente procedente.

Em contestação (fls. 52/71), assim como em recurso, o Banco-apelante sustenta que o negócio jurídico é válido e eficaz, eis que decorrentes de contrato regularmente celebrado entre as partes. Não juntou quaisquer documentos aptos a comprovar a validade da contratação.

Não provada a contratação, a r. sentença acolheu o pedido declaratório e condenou a instituição financeira a restituir de maneira simples valores subtraídos do benefício previdenciário do Apelado, bem como a reparar os danos morais por ela suportados, arbitrados no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Passa-se ao julgamento.

Diante da alegação de inexistência das contratações formulada pelo Apelado, incumbia à instituição financeira, seja sob a ótica civil (art. 373, inc. II, do CPC), seja sob a ótica da relação de consumo (art. 14, § 3º, do CDC), o ônus de provar a existência e a regularidade da dívida impugnada, o que não ocorreu.

No caso concreto, apesar de sustentar a regularidade do negócio jurídico entre as partes, o Banco-apelante não juntou qualquer documento apto a comprovar a contratação, supostamente decorrente de renegociação.

A tela sistêmica acostada à fl. 84 não é apta para provar a manifestação da vontade de contratar o negócio jurídico

questionado, o qual o Apelado nega expressamente ter celebrado.

Conforme leciona Francisco Amaral:

"A vontade é elemento fundamental na produção dos efeitos jurídicos, sendo necessário, como é óbvio, que ela se manifeste, se exteriorize.

A manifestação da vontade é todo comportamento, ativo ou passivo, que permite concluir pela existência dessa vontade. Usa-se em doutrina, para exprimir tal manifestação, o termo declaração de vontade, e sua importância é tanta que, sem ela, o ato ou negócio simplesmente inexistente."¹ (destaques acrescentados)

Ademais, impugnada a assinatura contida no contrato acostados aos autos (fls.79/80), era ônus da parte ré comprovar a sua autenticidade. Contudo, instada a fazê-lo, o banco réu permaneceu inerte (fl.108). Sequer pugnou pela realização de perícia grafotécnica.

Ante o contexto, incidente o tema repetitivo nº 1061 apreciado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a seguinte tese:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Não provada a regularidade da contratação, conclui-se que a Apelada foi vítima de fraude oriunda de defeito de segurança na prestação do serviço bancário, a atrair a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira Apelante, não excluída por fato de terceiro, porque:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súmula nº 479 do C. STJ)

A relação jurídica, portanto, é inexistente. Ausente manifestação da vontade da Apelada em contratar, elemento nuclear do negócio jurídico, devendo ser mantida a r. sentença no ponto em que acolheu o pedido declaratório.

Inexigível o débito, correta também a r. sentença no ponto em que condenou o Banco-apelante à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da Apelada.

Nesse ponto, a r. sentença condenou o Banco-apelante à repetição simples do indébito dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da Autora e não merece reforma, sobretudo, ao considerar que a retenção de valores do consumidor, sem autorização, configura conduta contrária à boa-fé objetiva, enquadrando-se no mínimo na hipótese de engano injustificável prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, portanto, a repetição do indébito deveria ser em dobro.

Todavia, considerando que apenas a instituição financeira recorreu, isto é, diante da inexistência de recurso da autora, deve ser mantida a r. sentença em seus próprios termos, pena de *reformatio in pejus*.

Por seu turno, a indenização por danos morais é devida. A Apelada foi obrigada a contratar advogado e ajuizar ação judicial, o que também deve ser ponderado na análise dos danos morais, com fundamento na “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor”, consoante ensina Marcos Dessaune²:

“É notório que inúmeros fornecedores, cotidianamente, empregam práticas abusivas e colocam produtos e serviços com vício ou defeito no mercado de consumo. Além disso, muitos desses fornecedores, diante da reclamação do consumidor, ainda resistem à rápida e efetiva resolução desses problemas de consumo que eles próprios criam. Tal comportamento induz o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade a despendar seu tempo vital, a adiar ou suprimir algumas de suas atividades existenciais e a desviar suas competências dessas atividades, seja para satisfazer certa carência, seja para evitar um prejuízo, seja para reparar algum dano.

No mesmo sentido: Apelação Cível 1074033-81.2013.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2018; Data de Registro: 16/04/2018 e Apelação Cível 1006629-70.2017.8.26.0068; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2018; Data de Registro: 16/04/2018.

Não bastasse, o dano moral também decorre do desconto indevido de valores, no valor mensal de R\$ 97,52, realizados diretamente no benefício previdenciário da Apelada e que perduraram desde novembro/2020.

Portanto, correta a condenação da instituição financeira à reparação do dano moral.

Quanto ao valor da reparação, embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação da reparação dos danos morais, impõe-se observar critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrá-lo de forma moderada, sem que seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e nem que seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa (STJ, 1ª Turma, REsp 785.835-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 13.03.07).

Na espécie, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, o poder econômico das partes e a prática abusiva da instituição financeira, não há que se falar, portanto, em redução do valor da condenação, que fixou a reparação do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois esse valor mostra-se suficiente para compensar o dano moral sofrido pela Apelada e, por outro lado, para desestimular condutas ilícitas análogas por parte do Banco-apelante.

Por fim, diferente de outros processos, no caso sob exame, a instituição financeira não demonstrou a efetiva disponibilização do dinheiro em conta corrente da autora. Esse fato estava veementemente negado na petição inicial (fl. 04), o que exigia demonstração pela ré.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso e, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados pela r. sentença para 20% do valor da condenação (restituição de valores e reparação dos danos morais, valores principais com e encargos da mora).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator